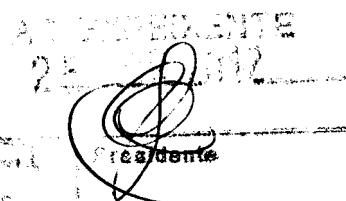


Veto Total nº 058/12

Recebido, Autuado e  
incluso em pauta

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa



25 ABR 2012  
1º Secretário

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

058/12

MENSAGEM N. 077, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

### EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Ministro Andreazza - ACIMA no Município de Ministro Andreazza”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 066/2012-ALE, de 12 de abril de 2012.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em comento, que tem como objeto declarar utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Ministro Andreazza do Município de Ministro Andreazza - ACIMA, consoante vislumbrado no parágrafo *supra*.

Por tratar-se de recurso de atuação do Governo, o título de “utilidade pública”, em princípio, é concedido, observados todos os preceitos legais, a entidades que desenvolvem serviço prioritário pelo Poder Público.

Pelo exposto, para que as aludidas entidades venham a receber o título em epígrafe, é mister que seus serviços sejam executados da mesma forma que são procedidos os serviços do Governo: sem distinção de credo, raça, cor ou convicções políticas, entre outras. Tais serviços devem ser prestados a todos e sem fins lucrativos, e não somente aos associados.

Na esfera do Estado de Rondônia, há a Lei n. 1.764, de 31 de julho de 2007, a qual “Regula a Concessão de Título de utilidade Pública a Instituição de natureza privada e de interesse público, e dá outras providências” [sic.]

O título de Utilidade Pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Entidades sem fins lucrativos são aquelas capazes de reverter em finalidades estatutárias ou em manutenção e expansão do próprio negócio todos os lucros obtidos em atividades comercial, industrial e de serviços desenvolvidos por ela.

Somente as entidades legalmente constituídas no Brasil podem obter o título de Utilidade Pública. As exigências incluem a necessidade de funcionamento da instituição há pelo menos dois anos, sem a remuneração dos seus dirigentes, e a promoção de atividades compatíveis com o Título.

A entidade que tiver interesse de ser reconhecida como de utilidade pública deverá atender aos requisitos e os devidos procedimentos estatuídos na mencionada Lei.

Assim dispõe o artigo 2º aludido diploma legal. *In verbis*:

Art. 2º A concessão de utilidade pública se fará[sic.] através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer provar de que:

- I – possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente registrado em cartório;
- II – estar registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda- CNPJ;
- III – permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante dois anos, imediatamente anteriores, com a exata observação do estatuto.

25 ABR 2012

Paulo  
Devidos (Nome do autor)



02

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretores, com exceção ao que dispõe a Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999;

V - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encampado a da outras entidade congênere, ou ao poder público;

VI - comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos dois anos antes de exercícios anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou benéfica;

VII - seus portadores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;

VIII - fazer publicar, anualmente em Diário Oficial ou jornal de circulação regional, a demonstração de contas de subvenção e auxílio do poder público recebido no exercício anterior;

IX - apresentar certidão cível e criminal da Justiça Estadual e Federal, dos dirigentes da entidade;

X - apresentar certidão da Fazenda Pública dos dirigentes das entidades; e

XI - sua sede deverá, obrigatoriamente, ser localizada no Estado de Rondônia.

§ 1º. O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prever o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º. A Assembleia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a XI.

À luz do Código Civil vigente, em princípio, as sociedades comerciais, cooperativas, as sociedades limitadas denominadas empresariais, por versarem principalmente atividade econômica, organizadas para a produção ou circulação de bens e serviços não podem ser declaradas de utilidade pública, por não contemplarem o comando legal supramencionado, que dessa forma e pelas razões acima expostas, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador